



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MIKAELLA REGIS MONTEIRO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAMPINA GRANDE/PB
2020**

MIKAELLA REGIS MONTEIRO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito penal.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE/PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M775j Monteiro, Mikaella Regis.
A justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher [manuscrito] / Mikaella Regis Monteiro. - 2020.
32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Justiça penal consensual. 2. Justiça restaurativa. 3. Violência doméstica. I. Título

21. ed. CDD 345

MIKAELLA REGIS MONTEIRO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 27/08/2020

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Prof.ª Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Adriana Torres Alves de Jesus
Prof.ª Dra. Adriana Torres Alves de Jesus
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite
Prof.ª Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais por todo amor e esforço,
DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	REFERENCIAL TEÓRICO	07
2.1	Justiça penal tradicional x justiça penal consensual	07
2.1.1	<i>Institutos consensuais no processo penal brasileiro</i>	09
2.2	Justiça restaurativa: novos contornos de justiça criminal	11
2.3	Violência doméstica e familiar contra a mulher e os instrumentos de resolução consensual	15
2.3.1	<i>A justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher</i>	17
2.3.2	<i>Posicionamentos favoráveis e contrários à aplicabilidade da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher</i>	21
3	METODOLOGIA	26
4	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	27

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Mikaella Regis Monteiro^{1*}

RESUMO

A posição de superioridade reputada por muitos homens em detrimento da mulher, enraizada de uma sociedade patriarcal e machista, ocasiona condutas discriminatórias contra a pessoa do gênero feminino. Notoriamente, no âmbito doméstico e familiar essa situação se repete corriqueiramente. A mulher muitas vezes acaba sendo vítima de violência, sem voz, sem escuta, sem coragem, com medo, com dor e às vezes com dependência. Acrescente-se a isso os laços familiares obtidos. Assim, considerando que uma das finalidades da justiça restaurativa é o empoderamento e o protagonismo da vítima através de sua voz, escuta e participação, este trabalho tem como objetivo geral analisar a justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto possui os seguintes objetivos específicos: a) verificar os institutos de resolução consensual; b) observar a violência doméstica e familiar contra a mulher; c) identificar as políticas judiciárias atuais de combate ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher; d) averiguar o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência contra a mulher; e) apresentar posicionamentos favoráveis e contrários à aplicabilidade da prática restaurativa nos casos de violência doméstica. Nesse contexto, considerando o objetivo do presente trabalho, foi empregado o método racional indutivo, pois a partir de observações particulares encaminhou-se para noções gerais. Outrossim, utilizou-se o método observacional, uma vez que é possível caracterizá-lo como o início de toda pesquisa científica, posto que serve de base para qualquer área das ciências. Saliente-se que apesar da justiça restaurativa se apresentar como possível caminho de resolução de conflitos, não há posicionamentos uníssomos quanto a sua aplicabilidade. Impende destacar que seria o método restaurativo um complemento ao enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois utilizar essa prática não significa excluir/substituir o modelo de processo penal convencional. Um modelo pode caminhar paralelamente ao outro propiciando meios mais efetivos de enfrentamento a esse tipo de violência. Além disso, a prática restaurativa somente deve ser aplicada se as partes estiverem preparadas para tal procedimento. Faz-se necessário analisar as especificidades e peculiaridades do caso enfrentado.

Palavras-chave: Justiça penal consensual. Justiça restaurativa. Violência doméstica.

ABSTRACT

The position of superiority reputed by many men to the detriment of women, rooted in a patriarchal and sexist society, causes discriminatory conduct against the female person. Notoriously, in the domestic and family environment this situation is repeated routinely. Women often end up being victims of violence, without a voice, without listening, without courage, with fear, with pain and sometimes with dependence. Add to that the family ties obtained. Thus, considering that one of the purposes of restorative justice is the victim's empowerment and protagonism through her voice, listening and participation, this work has the general objective of analyzing restorative justice in facing domestic and family violence

*Graduanda em direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. E-mail: mikaellaregis2@hotmail.com

against women. Therefore, it has the following specific objectives: a) check the consensual resolution institutes; b) observe domestic and family violence against women; c) identify the current judicial policies to combat the crime of domestic and family violence against women; d) investigate the use of restorative justice in the fight against violence against women; e) present favorable and contrary positions to the applicability of restorative practice in cases of domestic violence. In this context, considered the objective of the present work, the rational inductive method was used, as from particular observations he went on to general notions. Furthermore, the observational method was used, since it is possible to characterize it as the beginning of all scientific research, since it serves as a basis for any area of science. It should be noted that although restorative justice presents itself as a possible way of resolving conflicts, there are no unanimous positions regarding its applicability. It is important to highlight that the restorative method would complement the fight against domestic and family violence against women, since using this practice does not mean excluding / replacing the conventional criminal procedure model. One model can walk in parallel with the other, providing more effective means of coping with this type of violence. In addition, restorative practice should only be applied if the parties are prepared for such a procedure. It is necessary to analyze the specificities and peculiarities of the case faced.

Keywords: Consensual criminal justice. Restorative justice. Domestic and family violence against women.

1 INTRODUÇÃO

Apesar das inúmeras conquistas obtidas pelas mulheres ao longo da história, é inegável que por vezes a mulher recebe tratamentos desiguais. A posição de superioridade reputada por muitos homens em detrimento da mulher, enraizada de uma sociedade patriarcal e machista, ocasiona condutas discriminatórias e violadoras contra a pessoa do gênero feminino.

Notoriamente, no âmbito doméstico e familiar essa situação se repete corriqueiramente. A mulher muitas vezes acaba sendo vítima de violência, sem voz, sem escuta, sem coragem, com medo, com dor e às vezes com dependência. Acrescente-se a isso os laços familiares advindos da relação.

Diante disso, é clarividente que a mulher vítima de violência doméstica e familiar precisa ter um espaço mais amplo, precisa ser ouvida e ser a protagonista de sua história. Logo, é imprescindível atender aos anseios e às necessidades da vítima.

Assim, considerando que uma das finalidades da justiça restaurativa é dar voz, escuta e participação à vítima, este trabalho tem como objetivo geral analisar a justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto possui os seguintes objetivos específicos: a) verificar os institutos de resolução consensual; b) observar a violência doméstica e familiar contra a mulher; c) identificar as políticas judiciárias atuais de combate ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher; d) averiguar o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência contra a mulher; e) apresentar posicionamentos favoráveis e contrários à aplicabilidade da prática restaurativa nos casos de violência doméstica.

Nesse contexto, considerando o objetivo do presente trabalho, foi empregado o método racional indutivo, pois a partir de observações particulares encaminhou-se para noções gerais. Outrossim, utilizou-se o método observacional, uma vez que é possível caracterizá-lo como o início de toda pesquisa científica, posto que serve de base para qualquer área das ciências.

Saliente-se que a prática restaurativa, atualmente, revela-se como possível caminho de resolução de conflitos. Assim, o presente trabalho possui relevância técnica, científica e social, uma vez que o tema proposto é de interesse de toda sociedade. Faz-se necessário estudar os meios de enfrentamento a esse tipo de violência, assim como as resoluções eficazes. Na resolução do conflito, a vítima não pode ter participação secundária, buscando-se tão somente a retribuição pelo mal causado, mas sim um papel de protagonista, em que se buscam os meios ideais de resolver o caso, bem como a reinserção do ofensor.

Nesse ponto, destaca-se que a aplicabilidade do modelo restaurativo não significa a exclusão do modelo convencional. Um pode caminhar paralelamente ao outro, sendo a justiça restaurativa complementar.

Portanto, o que se pretende é averiguar os meios viáveis de coibir esse tipo de violência tão corriqueira e inadmissível. O ser humano é um sujeito de direitos com a garantia de uma vida digna.

Nesse sentido, torna-se evidente que o público-alvo do presente trabalho são as mulheres. Em verdade, esse é um tema que envolve toda sociedade, tendo em vista a temática retratada. Ademais, ressalta-se que há estudos realizados quanto à temática em comento. Especialmente quanto à justiça restaurativa e a violência doméstica e familiar contra a mulher têm-se a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, impende registrar que há discordância do uso da prática restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher como será demonstrado adiante.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Considerando-se a imprescindibilidade de atentar-se à situação das mulheres vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar, bem como empenhar-se nos meios de enfrentamento a esse tipo de violência, o presente tópico terá como percurso inicial salientar os mecanismos de resposta penal, quais sejam: a justiça penal tradicional e a justiça penal consensual. À vista disso, na seção seguinte descreverá os institutos consensuais no processo penal brasileiro.

A partir disso é apresentada a justiça restaurativa, abarcando seu surgimento, definição, propósito e aplicabilidade. Sob essa perspectiva, tendo em vista a temática aborda no presente trabalho, retrata-se em seguida acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e os instrumentos de resolução consensual. Contexto em que se inicia nova seção denotando o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, levando em consideração de que não há posicionamento uníssono no que concerne à aplicabilidade da prática restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher serão expostos os posicionamentos favoráveis e contrários quanto à implementação desse modelo.

2.1 Justiça penal tradicional x justiça penal consensual

O modelo clássico do processo penal, de acordo com Andrade (2019), se baseia no princípio da obrigatoriedade da ação penal, bem como na noção de confronto inflexível entre as partes.

Acrescente-se a isso que: “O modelo tradicional de justiça criminal baseia-se no paradigma crime-castigo, ou seja, quem pratica um fato típico, ilícito e culpável deve receber uma reprimenda como contrapartida. A ideia é eminentemente retribuir o mal feito.” (RAMOS, 2018, n.p).

Nesse seguimento, o modelo tradicional visa sobretudo a punição do ofensor, afugentando-se de finalidades reparatórias à vítima, bem como em meios de reinserção do infrator.

Desse modo, no modelo de justiça tradicional, a sanção penal se apresenta como única reposta ao delito.

Ramos (2018) defende que a justiça penal tradicional não inibe a reincidência, tampouco ressocializa. Além disso, ocasiona injustiças e estigmatizações sem solução eficaz do conflito.

Nesse ponto, saliente-se que esse modelo de justiça abarca sobrecargas dos sistemas judiciários criminais e morosidade do processo ocasionando por vezes insatisfação pública quanto aos resultados obtidos.

Diante disso, visando modificar esse cenário, introduziu-se um novo modelo de justiça criminal, diferentemente do modelo tradicional, a partir de ferramentas de consenso. Sob essa perspectiva Andrade (2019) aduz que:

A introdução de ferramentas de consenso na esfera criminal acarretou o surgimento de um novo modelo de resolução de controvérsias penais, qual seja, o da justiça penal consensual, negociada ou pactuada. Trata-se de um modelo de justiça em que a solução é acordada entre as partes, ou seja, o desfecho para o caso criminal é forjado a partir da convergência de vontades dos litigantes, nos termos da lei. (ANDRADE, 2019, p.57).

Assim, a justiça penal consensual surge como meio alternativo de resolução de conflitos penais, propiciando uma solução mais rápida e legítima ao processo, haja vista a lentidão, a ineficácia e a inefetividade dos sistemas penais vigentes ao longo dos anos.

O termo justiça consensual, segundo Leite (2013), significa um modelo de processo que submete determinadas medidas à prévia anuência do acusado, sem determiná-las unilateralmente. Desse modo, com o diálogo e a negociação, as partes podem construir uma solução consensual para o caso, através de instrumentos próprios.

Conforme expressa Andrade (2019), o modelo de justiça penal consensual possui três fundamentos que o legitima, a saber: a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência. Outrossim, salienta que: “Os espaços ou mecanismos de consenso trazem benefícios aos desviantes e às vítimas, pois propiciam um tratamento mais humano aos envolvidos, facilitando a construção de uma adequada resposta ao problema gerado pelo crime.” (ANDRADE, 2019, p. 65).

Quanto aos instrumentos e procedimentos que caracterizam a justiça penal consensual são: a) não instauração ou evitação do processo; b) suspensão do processo, com ou sem condições de imposição ao acusado; c) término do processo antecipado ou abreviado.

Não obstante, é crucial destacar que hodiernamente, no processo penal, há dicotomia entre conflito e consenso. Doutrinariamente impera o entendimento de que aos delitos de pequena e média potencialidade lesiva se aplicam a prática consensual, enquanto que aos de grave delinquência não se aplica, uma vez que pode oferecer riscos à parte mais frágil da relação processual, bem como ao processo.

Entretanto, nesse ponto, impera esclarecer o entendimento adotado por Andrade (2019) consistente em que não há o propósito de que o modelo consensual afaste o conflitivo, mas que se coexistam e se complementem, assim, ocasionando resultados positivos a todos os interessados.

Sob essa perspectiva, cabe ressaltar que aspecto significativo no que tange à aplicabilidade de alternativas consensuais consiste em favorecer a ressocialização do autor da infração, de modo que ele participe da solução do caso. Além disso, os procedimentos

consensuais penais permitem acelerar a resposta do Estado aos comportamentos delitivos, bem como agilizar a reparação dos danos causados às vítimas.

Destarte, consoante afirma Andrade (2019) a justiça penal consensual instaura um novo modelo no Direito Processual Penal, de modo que se afasta da justiça penal tradicional com o ideal de participação e cooperação entre as partes (juiz, Ministério Público e defensor) e com atuação em propiciar mais celeridade e equanimidade que atenda aos interesses do Estado, da sociedade, da vítima e do acusado.

2.1.1 Institutos consensuais no processo penal brasileiro

Com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando, assim, instrumentos consensuais na esfera criminal. Desse modo, ocasionou-se uma expressiva revolução no processo penal brasileiro, uma vez que sobrevieram alternativas ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Nessa perspectiva, se iniciou a aplicação de práticas consensuais quanto aos delitos de pequena e de média criminalidade, sem a observância de penas privativas de liberdade.

O fundamento desses institutos se encontra na resolução consensuada do conflito com a aplicação de medidas substitutivas ao cárcere, bem como a reparação dos danos causados à vítima.

Os institutos consensuais do processo penal brasileiro são, a saber: composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração processual.

Destaca Andrade (2019) que se aplicam os institutos da composição civil e da transação penal aos delitos de menor potencial ofensivo, enquanto aos de média potencialidade se aplica a suspensão condicional do processo. Outrossim, menciona que outro instituto consensual existente no processo penal brasileiro é a colaboração premiada. Essa possibilidade de acordo surgiu a partir da década de 90 através da Lei nº 8.072/1990, Lei dos Crimes Hediondos, assim como com as leis penais especiais. É a Lei nº 12.850/2013, Lei do Crime Organizado, que prevê a colaboração premiada instituto pautado no consenso, com o ideal de justiça penal consensual ou negociada.

No que tange à composição civil, consiste em um acordo reparatório, na fase pré-processual, entre a vítima e o autor do delito, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/1995. A finalidade crucial é a rápida reparação do dano ocasionado ao ofendido nas infrações de menor potencial ofensivo, proporcionando o diálogo entre as partes. Conforme afirma Andrade (2019):

O instituto em questão, portanto, tem o propósito de propiciar o diálogo entre as partes, ampliando a participação da vítima, criando condições para a reparação dos danos (materiais ou morais, ambos cumuladamente), para a reconciliação, como forma de obtenção de justiça e de reconstrução do tecido social (ANDRADE, p. 164, 2019).

É mister salientar que durante a audiência preliminar, para a composição civil, as partes devem ser informadas sobre as vantagens dessa escolha, bem como quanto às consequências.

Em relação ao instituto da transação penal também se encontra previsto na lei supracitada, especificamente em seu art. 76, consiste em um acordo firmado entre o autor do fato e o Ministério Público. O suposto acusado, em audiência preliminar, o qual deve estar acompanhado de seu advogado (na falta desse deve ser nomeado defensor público), informa se aceita o acordo imposto pelo Ministério Público, que consiste em pena restritiva de direito ou em pena de multa, a fim de evitar o processo penal.

Salienta-se que o acordo é celebrado antes do oferecimento da denúncia. A natureza jurídica do instituto em comento é o acordo de vontades, isto é, autocomposição e negócio jurídico processual.

Importa ressaltar que não há exigência de confissão ou reconhecimento da culpabilidade pelo suposto autor do delito. Outrossim, frise-se que o instituto só é aplicável nos casos de infrações cuja pena máxima seja inferior a dois anos de pena privativa de liberdade, preenchidos os requisitos previstos legalmente. Além disso, o art. 76, § 2º, da lei em comento, estabelece os casos de proibição de proposta de transação penal.

Nesse ponto, cumpre destacar sobre o acordo de não persecução penal previsto no recente art. 28-A, do Código de Processo Penal, implementado pela Lei nº 13.964 de 2019, proveniente do pacote anticrime. O artigo mencionado traz a possibilidade de o Ministério Público propor acordo de não persecução penal nos casos de delito sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, e caso o acordo seja suficiente para reprovação e prevenção da infração penal.

Além disso, o investigado deverá confessar formal e circunstancialmente a prática do crime. No ato do acordo, o Ministério Público irá determinar as condições de cumprimento pelo infrator, previstas no referido artigo ou outras estipuladas pelo MP desde que sejam razoáveis e compatíveis com o crime imputado, as quais podem ser cumulativas ou alternativas. Consiste em uma negociação entre as partes.

Saliente-se que conforme previsão do § 2º do artigo supracitado, o benefício não poderá ser concedido aos reincidentes ou nos casos de elementos comprobatórios de condutas criminais habituais, reiteradas ou profissionais, com exceção se as infrações passadas forem insignificantes; se for cabível transação penal nos casos de infrações de competência dos juizados especiais criminais; se nos últimos cinco anos o infrator tiver se beneficiado com o acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; nos casos de delitos praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar ou por motivos da condição de sexo feminino.

Insta frisar que o acordo de não persecução penal é proposto antes do oferecimento da denúncia, assim semelhante à transação penal, mas distinto no que se refere à exigência de confissão do agente.

No que concerne à suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consiste na possibilidade de suspensão do curso da ação penal após o recebimento da denúncia, nos casos de infrações com pena mínima de privativa de liberdade que não ultrapasse um ano. Portanto, difere-se da transação penal, uma vez que essa só é cabível antes do oferecimento da denúncia, em uma fase pré-processual, e nos casos de crimes com pena máxima que não ultrapassem dois anos de privação de liberdade.

O instituto consensual, suspensão condicional do processo, constitui em um acordo firmado entre o Ministério Público e o suposto autor da infração penal, ocasionando o sobrestamento do processo. Caso o acusado aceite cumprir os requisitos determinados pelo autor da ação penal, o curso da ação penal se suspende, variando entre dois a quatro anos.

Ademais, acerca do instituto consensual colaboração premiada destaca Andrade (2019) que: “(..) a colaboração premiada constitui-se num tipo de acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado, consistindo numa vertente da chamada justiça penal negociada ou consensual”.

Conforme destaca Brandalise (2016) o mecanismo consiste em uma colaboração realizada por quem é investigado ou processado, de modo que possa auxiliar na obtenção de provas para persecução criminal. O citado autor elucida que essa colaboração “[...] pode ser caracterizada como um instrumento de investigação contra o crime organizado ou a macrocriminalidade [...]” (BRADALISE, 2016 p.154).

Saliente-se que os benefícios ocasionados para o colaborador poderá ser o sobrestamento da ação, o perdão judicial ou a redução do *quantum* da pena. Todavia, será imprescindível analisar caso a caso, “[...] pois sempre haverá a exigência de uma condicionante, superior mesmo à discussão acerca da verdade processualmente aceita: competirá ao juiz avaliar se aquela colaboração se mostrou relevante para a elucidação do crime- do contrário, será mera confissão.” (BRANDALISE, 2016, p.155).

É crucial ressaltar que diferentemente dos demais institutos consensuais, ou seja, composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo que são negócios jurídicos processuais despenalizadores, a colaboração premiada apesar de negocial é punitiva, excepcionalmente se aplicando o perdão judicial ou ministerial. Consiste em um negócio jurídico processual com o espoco de obter provas, norteando o reforço da investigação. Sendo uma modalidade de justiça negociada.

Destarte, percebe-se pois o significativo espaço concedido aos institutos consensuais como resposta às infrações penais. Buscam-se meios menos estigmatizados e mais céleres, com respostas eficazes aos envolvidos.

Como exposto alhures, a justiça consensual é um modelo que propicia a solução do caso mediante o acordo entre as partes envolvidas, pois pautada no diálogo e na negociação. Esse modelo promove maior participação das partes, destinando maior posição à vítima e a reinserção do ofensor. Diante disso, o método consensual possui conformidade com o modelo restaurativo, haja vista a proposta abarcada. Contudo, como se observará a seguir, o modelo restaurativo detém proposto mais extenso que a justiça consensual, pois além de abranger os intentos por ela firmados, também engloba os vínculos e sentimentos entre o ofensor e o ofendido. Importa-se precipuamente com o comportamento delituoso e os vínculos existentes de modo que se possibilite maior atenção à vítima e a reinserção do agente.

2.2 Justiça restaurativa: novos contornos de justiça criminal

Camargo (2017) esclarece que apesar de a justiça restaurativa se apresentar como um novo modelo alternativo, seus fundamentos e origens não são novos, uma vez são embasados em antigas convenções. Assim, elucida “Este modelo apresenta um vigoroso contexto histórico baseado nas práticas de justiça indígenas e nas tradições de países como Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e África do Sul.” (CARMAGO, 2017, p.55).

No que tange à denominação de justiça restaurativa refere que:

A denominação “justiça restaurativa” no contexto ocidental é atribuída ao psicólogo Albert Eglash (1957-1958), que defendeu a possibilidade de três tipos de respostas ao crime: a retributiva, fundamentada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cuja base seria a reparação. Para ele, a justiça restaurativa estaria caracterizada como “criativa”, por ter a participação dos diretamente envolvidos na busca pela justiça. Entretanto, suas raízes e precedentes são ancestrais. (CAMARGO, 2017, p. 55).

Para Santana (2009) “A conceitualização inicial da justiça restaurativa iniciou-se na década de 70 do século passado. A discussão deste novo paradigma se estabeleceu, principalmente, nos Estados Unidos, com uma pequena rede de acadêmicos e práticos na Europa.” (SANTANA, 2009, p.7).

A justiça restaurativa assim como a justiça consensual, consoante afirma Leite (2013), possui ideais de uma abordagem dialógica, integrativa, participativa e menos repressiva.

Notadamente no que se refere à justiça restaurativa seu fundamento consiste na reparação do dano ocorrido e o restabelecimento dos vínculos. Aspecto importante desse modelo é a participação direta dos envolvidos no conflito.

Sob essa perspectiva, a autora supracitada conceitua esse modelo:

Trata-se de forma de resolução de conflitos que procura sanar as consequências do delito mediante a participação do autor do fato, da vítima e de representantes da comunidade, estimulando a restauração das relações sociais e afetiva. Parte do pressuposto de que a conduta nociva para a convivência social tem repercussões não só jurídicas, mas também nos relacionamentos. (LEITE, 2013, p. 53).

Assim, na justiça restaurativa há um maior destaque conferido à vítima, bem como a participação dos envolvidos. A prática restaurativa leva em conta o comportamento transgressor nos relacionamentos, nos sentimentos e no vínculo social entre o ofensor e o ofendido. Desse modo “Pode-se dizer, por conseguinte, que a justiça consensual ostenta objetivos menos ambiciosos que o modelo restaurativo, sendo menor também o seu caráter pedagógico.” (LEITE, 2013, p.60). Isso porque apesar de a justiça consensual abarcar o diálogo, possui traços mais restringidos, pois a sua atenção ainda é a discussão do ato delituoso, por vezes, sem considerar os vínculos existentes entre as partes.

A justiça restaurativa institui, pois, um modelo que permite a participação de todos os envolvidos no fenômeno criminal, qual seja: a vítima, o ofensor e a comunidade. Nesse sentido, propicia-se a distribuição de responsabilidades entre as partes, haja vista os diferentes atores participantes, uma vez que conforme o modelo restaurativo as condutas delituosas ocasionam prejuízos tanto à vítima, como ao autor do fato e à comunidade.

Nesse sentido, destaca Leite (2013):

No que diz respeito ao agente, incentiva-se o reconhecimento do mal causado e a reparação dos prejuízos advindos do seu comportamento. Para tanto, é necessário que o autor do fato reflita sobre o ato praticado e se disponha a adotar nova postura. Quanto à vítima, prevalece a preocupação com as consequências psicológicas do delito, com transtornos gerados pela vitimização, enfim, com o sofrimento que lhe foi imposto. Já em relação à comunidade, busca-se reintegrar ofensor e ofendido, sem os estigmas decorrentes da situação problemática que se estabeleceu entre eles, restaurando-se o equilíbrio na vida social. (LEITE, 2013, p.54).

Nesse contexto, o modelo de justiça restaurativa abarca um maior número de interesses, haja vista que não se delimita apenas ao ofensor ou ao ofendido. Abrange uma ampla compreensão do delito a fim de sanar os prejuízos. Percebe-se, portanto, que a finalidade da justiça restaurativa consiste em solucionar o problema, não somente em identificar e punir os culpados. Logo, esse modelo é totalmente distinto do modelo retributivo, uma vez que:

Em primeiro lugar, porque na justiça restaurativa as pessoas envolvidas no ato lesivo desempenham papel ativo na busca de solução que satisfaça a todos, enquanto na justiça penal tradicional essa tarefa é delegada a terceiro. Em segundo plano, o que se focaliza na justiça restaurativa é a reparação e não a repressão. (LEITE, 2013, p.55).

O modelo restaurativo busca compreender extensivamente o caso para que se possam adotar medidas cabíveis que sanem os prejuízos causados. Dessa maneira, os interesses que se buscam alcançar não são uníssomos ao autor ou à vítima. Os interesses envolvem todas as partes do caso. Assim, cabe frisar o entendimento seguinte:

O movimento em prol da justiça restaurativa reconhece que o crime atinge a vítima, a comunidade e o autor do delito. A justiça restaurativa considera que, para combater com êxito os efeitos do crime, devem ser atendidas as necessidades das vítimas individuais e das comunidades. Ademais, pondera que deve dar-se aos autores de delitos a oportunidade de responderem, perante suas vítimas, de forma

significativa e de responsabilizarem-se pela reparação do dano que tenham causado. Entende que a mera recepção de uma pena constitui um ato passivo, e não requer que aqueles se conscientizem de suas responsabilidades. (SANTANA, 2009, p.7)

Saliente-se que a fim de propiciar a proximidade e o diálogo, a justiça restaurativa se vale da mediação e da conciliação. Ressalta-se que não há um modelo exato de justiça restaurativa, pois essa prática deve se adequar a sociedade vigente, contanto que abarque a participação voluntária, a integração e o consenso, com posição de igualdade entre as partes do processo. Há também a necessidade de atuação de um mediador ou facilitador, sendo crucial destacar que “A independência e imparcialidade do mediador é requisito essencial para que se possa falar em mediação.” (APPEL, 2017, p.39).

Conforme Leite (2013) enfatiza, a mediação entre o ofensor e a vítima, na justiça restaurativa, objetiva promover o encontro entre eles a fim de viabilizar a discussão acerca do conflito com a exposição dos pontos de vista e o entendimento quanto à forma de reparação. O objetivo é, pois, a solução do conflito, a reparação e a reconciliação entre as partes.

Acentua-se que o diálogo também é destinado aos parentes e membros da comunidade, isto é, daqueles que a participação seja pertinente para resolução do conflito e restabelecimento da paz social. Esse é um fator que favorece a reintegração social do ofensor, bem como evita a estigmatização.

Ademais, cabe ressaltar que o modelo restaurativo não é aplicável apenas nos casos de delitos de menor potencialidade, mas também nos casos de maior gravidade.

É possível que o procedimento restaurativo atue paralelamente com a via jurisdicional, sem a substituição dessa via, nos casos em que se busca a reparação extrajudicial e a reinserção social do agente, com um incremento de uma relação mais positiva entre o autor e a vítima, especialmente nos casos de vínculos familiares, como destaca Leite (2013).

Sob essa perspectiva, salienta Razera (2019) que não deve haver um embate entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva. A implementação da prática restaurativa não requer a extinção do sistema criminal vigente. Um modelo poderá caminhar paralelamente com o outro, considerá-los como excludente ocasionaria a limitação da aplicação do método restaurativo a um momento utópico de extinção do sistema penal tradicional e de superação do paradigma punitivo.

Nesse ponto, Appel (2017) entende que “Assim, caso a mediação penal não consiga resolver os problemas oriundos do crime, recorrer-se-á ao Direito Penal. No entanto, quando a prática restaurativa for o suficiente para solucionar o conflito, não será necessária à atuação da justiça criminal.” (APPEL, 2017, p.14).

Ademais, esclareça-se que a partir das recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para incorporação das práticas restaurativas, através da Resolução 2002/12, a qual dispõe sobre os princípios e regras básicas da justiça restaurativa em âmbito criminal, diversos países começaram a adotar ou aprimorar a prática restaurativa, inclusive no Brasil deu-se início em empenhos para implementação desse modelo.

Impende salientar que, no Brasil, em 2006, foi criado o Projeto de Lei 7.006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, o qual propõe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95 para implementação da justiça restaurativa, regulando o uso facultativo e complementar desse modelo. O PL contém a seguinte ementa:

Ementa

Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Atualmente, o PL supracitado se encontra apensado ao PL 8045/2010, que trata do Código de Processo Penal, com situação pronta para pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 editou a Resolução nº 125, a qual incentivava a solução dos conflitos através de mecanismos consensuais, incluída a justiça restaurativa.

Em 2016, foi instituída a Resolução nº 225, a qual dispõe especificamente sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, com a finalidade de orientar os tribunais de justiça do país a incrementar práticas restaurativas, com o escopo em assegurar a uniformidade em âmbito nacional. Assim, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Impende destacar que o §2º do artigo citado, de modo expresso, indica que o método restaurativo poderá ser alternativo ou paralelo ao processo convencional, observando o caso concreto. Sempre pretendendo os melhores resultados para as partes envolvidas e a comunidade.

Os princípios que orientam a justiça restaurativa estão preceituados no art.2º da resolução citada, quais sejam: a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Conforme a resolução determina, para participação das partes é indispensável o prévio consentimento, livre e espontâneo. Além disso, a responsabilização da parte pelo dano causado não servirá como meio de prova em caso de eventual retorno do conflito ao processo convencional, em razão da confidencialidade, princípio do procedimento restaurativo.

Destaca-se que “Manter o princípio da voluntariedade é permitir que a vítima, caso se sinta intimidada por seu agressor, não opte por essa resolução alternativa.” (APPEL, 2017, p.37).

Outrossim, a referida autora enfatiza a importância do princípio da confidencialidade, uma vez que propicia maior segurança para as partes se manifestarem “Isto proporciona ainda mais credibilidade a esta alternativa, porque diante de tal princípio e, sabendo que não serão prejudicadas, as partes podem trabalhar com honestidade e agir de maneira sincera para uma verdadeira tentativa de composição.” (APPEL, 2017, p.38).

Destarte, como exposto, a justiça restaurativa tanto observa o dano causado em razão do conflito, como a participação dos envolvidos com o escopo de aproximação e

reconhecimento mútuo da dignidade humana. Além disso, a referida aproximação também ocasiona a participação da comunidade atingida e dos familiares dos envolvidos no conflito.

Assim, diante do exposto e considerando a importância de formas que possibilitem um espaço abrangente de participação conferido à vítima, possibilitando a escuta e o diálogo, notoriamente nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a seguir será retratado acerca dos instrumentos de resolução consensual nesses casos.

2.3 Violência doméstica e familiar contra a mulher e os instrumentos de resolução consensual

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma situação que perdura ao longo da história. Trata-se de um problema global. No Brasil, um dos meios de coibir essa prática se encontrou na instituição da Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha.

A lei supracitada atribuiu em seu art. 5º a definição para esse tipo de violência, a qual configura-se quando qualquer ação ou omissão baseada no gênero cause à mulher lesão, morte, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito doméstico (em que há o convívio permanente, incluindo os agregados esporadicamente, não necessitando existir vínculo familiar), no âmbito familiar (abrange o convívio de pessoas por laços naturais ou por considerá-los aparentados), ou ainda nos casos em que há relação íntima de afeto, em que tenha havido convivência entre o ofensor e a ofendida, sem necessidade de coabitação.

Em seu art. 7º, a referida lei estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é indicada como aquela que causa ofensa a integridade ou saúde corporal da vítima. A violência psicológica é compreendida como a ação que causa prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Abarca as condutas que acarretam em danos emocionais, que visam degradar a imagem da ofendida. Há ameaça, constrangimento e humilhação.

Por sua vez, a violência sexual compreende a conduta que anula ou limita o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. É constranger, por meio de ameaça ou uso da força, a vítima a manter, presenciar ou participar de relação sexual não desejada. É impossibilitar a mulher de fazer uso de métodos contraceptivos, bem como obrigá-la à gravidez, ao matrimônio, ao aborto ou à prostituição.

No que concerne à violência patrimonial esta configura-se ao subtrair, reter, destruir total ou parcialmente os objetos da mulher, seus instrumentos de trabalho, bem como os documentos pessoais, bens e valores. Ademais, o artigo supradito caracteriza a violência moral como a conduta de que enseje calúnia, injúria ou difamação.

Nesse ponto, ressalta-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação aos direitos humanos. Macula o direito à vida, à dignidade física, moral e psicológica. Viola, pois, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana. Há ausência de uma vida digna, saudável e humana.

Em que pese essas considerações, bem como os avanços significativos obtidos com a aludida lei, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher são demasiados. É incontestável a quantidade de noticiários e estatísticas que revelam o crescimento dessa forma de violência.

O referido crescimento, todavia, pode estar atrelado a maior visibilidade que o assunto ostenta ao longo dos anos, com relevante interesse social, ocasionando maior encorajamento às denúncias¹.

Salienta-se que, por vezes, diante do aumento do índice de vítimas de violência doméstica e familiar, assim como da sensação de injustiça, percebe-se a elevação da noção de punição. O entendimento, boa parte das vezes, é o de que a responsabilização do autor do delito ocorre apenas com o sistema retributivo. Esse entendimento é de fato efetivo?

Considerando que a violência de gênero, no ambiente doméstico, aumenta anualmente, bem como em alguns casos há o sentimento de insatisfação pelo resultado do caso, mostra-se evidente que tão somente a punição não é meio eficaz para prevenção do delito, muito menos meio de reparação à vítima, tendo em vista que no referido sistema a ofendida não possui papel de protagonista, o que se busca, na verdade é apenas a retaliação devido ao crime.

Diante disso, é mister destacar a importância de formas que possibilitem um espaço abrangente de participação conferido à vítima, conferindo escuta e diálogo.

A Lei Maria da Penha, entretanto, não contempla os instrumentos consensuais previstos na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, determina em seu art. 41: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”.

Desse modo, não seria possível aplicar os instrumentos consensuais explicados alhures (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo) nos casos de violência doméstica independente da pena cominada ao delito.

No tocante a esse ponto, Razera (2019) entende o seguinte:

Logo, ainda que sejam infrações penais de menor potencial ofensivo, fica vedada a aplicação dos referidos benefícios, o que vai de encontro com as atuais tendências minimalistas do Direito Penal, a partir das quais as condutas consideradas “mínimas” devem receber tratamento diferenciado no processo penal, de forma não tão rigorosa e mais flexível. (RAZERA, 2019, p.51).

A autora referida esclarece que esta vedação se deve à banalização dos crimes de violência doméstica ocasionada na época em que esses delitos eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/1995, pois frequentemente se aplicavam penas pecuniárias ou pagamentos de cestas básicas, desconsiderando a mediação de conflitos e os meios alternativos mais adequados a resolução do caso.

Nesse sentido, ressalta que:

Conforme já referido, o legislador, buscando reverter esse quadro, optou por suprimir os institutos despenalizadores no processamento de crimes praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como agravou as penas e admitiu a decretação de prisão preventiva [...]. (RAZERA, 2019, p.51).

Em seu art. 16, a lei supracitada determina que nos casos de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, só poderá haver a renúncia à representação perante o juiz, antes do recebimento da denúncia, em audiência especificamente designada para tal fim, ouvido o Ministério Público. Sob a égide da Lei Maria da Penha também há vedação

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/04/denuncias-de-violencia-contra-mulher-pelo-disque-180-aumentam-40-este-ano.htm>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 29 jul. 2020.

expressa de aplicação de penas de cestas básicas ou prestações pecuniárias, incluindo a proibição de substituição que implique o pagamento isolado de multa, prevista no art. 17.

Contudo, destaca Barbosa, Silva e Mattos (2019), a utilidade da mediação nos casos concernentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois contribui para favorecer a responsabilização do agente e conferir maior segurança à vítima. Desse modo, nessas situações a mediação pode ser considerada como uma forma de prevenção. Outrossim, justifica a mediação para o restabelecimento do diálogo nos conflitos que envolvam violência doméstica, uma vez que:

O primeiro ponto a ser considerado é ser incontestável que a intervenção judicial não é suficiente para a inibição da violência doméstica de gênero, vez que o que embasa os atos deste tipo de violência são conceitos machistas e sexistas introjetados e naturalizados pelo agressor e vítima, que internalizam como normais e aceitáveis os atos de sujeição, humilhação, controle e posse das mulheres, os quais decisões e sentenças de caráter meramente punitivos não são capazes conter ou coibir. (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2019, p. 147).

Appel (2017) afirma que empoderar a vítima e colocá-la em situação de igualdade com o ofensor é uma das formas mais vantajosas da mediação.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), por exemplo, estabelece em seu enunciado 23 que “A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.”. Em razão disso, se permite o encaminhamento desses casos para mediação de conflitos.

A mediação viabiliza a responsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima. A prática vem sendo adotada por diversos tribunais de justiça do Brasil, bem como em delegacias de polícia, propiciando resultados positivos. Ressalta-se que se leva em consideração as especificidades de cada caso.

Nesse ponto, destaca Barbosa, Silva e Mattos (2017) que “Considera-se, em princípio, que nem todas as demandas são passíveis de serem mais bem resolvidas ou de terem seu potencial de conflito minimizado mediante a utilização de meios consensuais para resolução de seus conflitos.” (BARBOSA, SILVA E MATTOS, 2017, p.140).

Desse modo, percebe-se que, considerando-se as particularidades dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a mediação se apresenta como um mecanismo vantajoso no enfrentamento a esse tipo de violência.

2.3.1 A justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

No âmbito jurídico brasileiro, a justiça restaurativa possui uma ampla atuação nas Varas da Infância e da Juventude. Sob essa perspectiva ressalta Jesus (2019) que “No Brasil, o paradigma de Justiça Restaurativa é utilizado de forma tímida ainda nos conflitos de violência doméstica de gênero; ao contrário do que ocorre na seara da Infância e Juventude.” (JEUS, 2019, p.251).

Foi a partir da resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as práticas restaurativas começaram a ter maior efetivação, especialmente em outros âmbitos como nos casos de violência contra a mulher.

Saliente-se que um dos pilares do método restaurativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se no fato desse método proporcionar maior participação dos envolvidos, isto é, vítima e ofensor, e em alguns casos também a participação

da comunidade, de forma que propicie uma resolução mais satisfatória à pretensão da vítima e a reinserção do agente.

Conforme acentua Lavagnoli (2016), o modelo restaurativo considera as necessidades emocionais e sociais da vítima e de todos os envolvidos do conflito.

Desse modo, tendo em vista a existência dos laços afetivos entre as partes, a aplicabilidade do método restaurativo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher torna-se relevante:

Além disso, a situação de violência doméstica e familiar é dotada de circunstâncias peculiares, como o vínculo afetivo entre vítima e ofensor, o envolvimento de outras pessoas, como os filhos do casal, a relação intrínseca com conflitos familiares de natureza cível, etc., que justificam uma abordagem diferenciada do caso. (RAZERA, 2019, p. 129).

Como salientado alhures, a justiça restaurativa possui o condão de promover maior participação aos envolvidos nos casos, inclusive a comunidade quando necessário. Mais do que buscar tipificar o delito, o modelo restaurativo procura reconhecer que o ofensor causa prejuízo à vítima, à comunidade e até mesmo a si próprio. Nesse contexto, vejamos o seguinte entendimento:

De forma diversa, a mediação, nos moldes propostos pela Justiça Restaurativa, possibilita o enfrentamento, admitindo que os envolvidos esclareçam suas diferenças, ponderem seus pontos de vistas e cheguem a uma conclusão a dois, reafirmando os elos, traçando considerações acerca dos fatos e possibilitando uma convivência futura, no mínimo, respeitosa. (GUTIERRIZ, 2012, p.141).

Para Appel (2017) empoderar a vítima e colocá-la em igualdade com o agressor é um dos meios benéficos da mediação.

Restaurar, consoante Jesus (2019) significa eliminar o fenômeno da dessocialização da pena. Aduz o referido autor que “[...] na Justiça Restaurativa a mulher passa ao papel primordial na discussão, pois a sua escuta é o mais importante; e sua dor e a superação desta são norteadores do processo; bem como, uma visão humanizada do infrator.”. (JESUS, 2019, p. 255).

Assim, o modelo restaurativo possui o escopo de humanização ao tempo em que também se vale da responsabilização do infrator pelo dano causado. Nesse sentido, o modelo de justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar permite que a vítima tenha uma participação mais abrangente, seja ouvida pelo ofensor e junto à comunidade, apoiada na solução do conflito. A resolução deverá atender às necessidades das partes.

Nesse ponto, vale destacar que o sistema tão somente punitivo não exauriu os índices de violência, pelo contrário, é cada vez maior o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como o sentimento de insatisfação pela resolução do conflito, atrelado a sensação de injustiça.

Desse modo, a prática restaurativa é uma nova forma de resposta ao delito que busca entender o contexto que ocorreu o crime. A pretensão não é a culpabilização, mas a responsabilização.

Appel (2017) destaca que no delito há dois conflitos. O primeiro compete ao Estado e à justiça comum, que consiste na violação ao bem jurídico. O segundo compete à justiça restaurativa, pois é o conflito de proporção individual. Aplica-se este método com o escopo em reparar os danos sofridos através da escuta entre as partes, desde que aceite por elas.

Assim, importa ressaltar que o modelo restaurativo não abarca a reabilitação da mulher que sofreu violência, mas um papel de protagonista no processo, sua escuta é fundamental. Para implementar o método restaurativo é necessária a concordância dos

envolvidos. Esse método promove a responsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima.

Nesse ponto, conforme destaca Luz (2017), tendo em vista a não incidência de revitimização no método restaurativo, se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, isto é, se a vítima de fato possui condições de participar do procedimento restaurativo, sem ocasionar maiores desgastes, pois a experiência é pessoal, a violência afeta as mulheres de diferentes formas, de acordo com suas peculiaridades e especificidades, e no método restaurativo a intenção será o empoderamento da vítima, nunca a revitimização. Assim, deverá o modelo restaurativo se desenvolver conforme as exigências e necessidades do conflito e das partes.

“Logo, são imprescindíveis o aprimoramento teórico e técnico e a devida cautela quando da efetiva implementação das práticas restaurativas aos casos concretos [...]” (RAZERA, 2019, p.132). Nesse sentido, enfatiza a citada autora:

Portanto, atendendo às peculiaridades das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser analisados quais são os métodos restaurativos mais apropriados para a abordagem de tais conflitos, a fim de que seja propiciada a sua resolução de modo satisfatório para todos os envolvidos, porém, sem ignorar eventual posição de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima, cuja integridade física e psicológica precisa ser resguardada. (RAZERA, 2019, p.135).

Luz (2017), defende que no processo penal, por vezes, o ofendido assume o papel de instrumento de acusação, instrumento de provas, em que não há acompanhamento do andamento processual pelos envolvidos do caso. Torna-se a vítima alheia à resolução do conflito. Assim, questiona: em que lugar está a vítima?

Nesse seguimento Santana (2009) entende que:

Ao chegar à fase processual, a vítima já se encontra, em mais de uma ocasião, diante de situações que lhe são, no mínimo, incômodas. Porém, curiosamente, é nesse momento que a vítima se confronta com o agressor, seus familiares e seu advogado; este, muitas vezes empenhado em demonstrar a falsidade da acusação, ou pretende deixar claro que a vítima mente, ou, como acontece com bastante frequência, busca desqualificá-la. Na melhor das hipóteses, a vítima é utilizada exclusivamente como meio de prova, e as suas necessidades não são levadas em conta. (SANTANA, 2009, p. 6).

Nessa perspectiva, cabe mencionar e refletir quanto ao seguinte entendimento:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. (...) Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 191).

Nesse contexto, a vítima deve ter participação fundamental na resolução do caso. Salienta Appel (2017) que a violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser entendida como um conflito interpessoal, com resposta solucionada pelas partes, evitando a insatisfação da resposta penal dada pelo Estado.

Nesse ponto, importa observar este entendimento:

A introdução do paradigma restaurativo permitirá que muitas mulheres vítimas de violência de gênero, descrentes com o modelo tradicional, sintam-se motivadas a procurar o sistema penal e expor as situações de violência de que são vítimas no ambiente privado, mas que não denunciam porque a única resposta possível dada pelo modelo retributivo é a aplicação de uma pena. (MESQUITA, 2015, p.115).

Razera (2019) afirma que essa situação é ainda pior nos casos de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois:

Neste tocante, é muito problemático o espaço quase inexistente da vítima no processo penal tradicional, como prevê a Lei n. 11.340/06, em que a vítima fica completamente alheia à solução do caso penal e seus interesses e objetivos são desconsiderados na aplicação da pena ao seu agressor. Nos casos de violência doméstica, esta apropriação do conflito pelo Estado tem um impacto ainda maior, pois, considerando que o crime ocorre no âmbito privado, dentro das relações familiares e de afeto, a resolução do caso produz consequências que afetam diretamente a vítima, o que não deveria ser ignorado. (RAZERA, 2019, p.53).

Fazer com que o agressor seja responsabilizado pela violência é um aspecto importante para retirar a violência da invisibilidade, nos casos em que a mulher se sente oprimida e culpabilizada.

Nessa senda, o ponto crucial da justiça restaurativa consiste na restauração dos relacionamentos e vínculos afetados pela conduta delituosa, almejando a diminuição da criminalidade. Participam também aquelas pessoas afetadas pela prática criminosa, são aqueles que possuem vínculos com o ofensor ou com a vítima. Secundariamente se encontra a sociedade e o Estado, pois o dano causado é indireto e impessoal.

É retirar a situação de vulnerabilidade da vítima e a proporcionar um papel de empoderamento e emancipação assegurando ampla participação no caso e a obtenção de uma solução que mais atenda as suas necessidades e a reparação do dano.

Sendo assim, diferentemente do que ocorre na justiça penal tradicional, a prática restaurativa objetiva solucionar o conflito sem exasperar a situação tão somente com aplicação pena.

Para Costa e Reusch (2015) no que diz respeito aos conflitos doméstico é preciso que haja um método de resolução de conflito que priorize as partes envolvidas no conflito e propicie uma resposta mais célere e eficaz às partes. Nesse ponto, o diálogo é fundamental.

Ademais, quanto à justiça restaurativa e a violência doméstica e familiar, destaca-se a Resolução nº 225 de 31/05/2016 do CNJ, em seu art. 24, §3º:

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:
§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Como mencionado alhures, um dos princípios que norteiam a justiça restaurativa é a voluntariedade. Logo, as partes terão autonomia para decidir se optam por participar ou não do modelo restaurativo, podendo escolher pelo modelo convencional ou mesmo escolhendo o modelo restaurativo poderá desistir quando quiser.

Outrossim, cumpre esclarecer que:

Ademais, a justiça restaurativa não afasta a responsabilização do homem-agressor, buscando a reparação dos danos, a resolução do conflito e, quando possível, a conciliação, não estando, inclusive, afastada, na decisão construída pelas partes, a aplicação de uma punição. O que muda é, como dito antes, a forma de enxergar o crime e a justiça, que é diferente do modelo tradicional. (MESQUITA, 2015, p.111).

Saliente-se que ao utilizar a prática restaurativa “Dar uma chance não é acabar com a Justiça Comum. É dar mais uma opção, é crescer, progredir, avançar.” (APPEL, 2017, p. 104). Outrossim:

[...] É uma complementariedade. A resposta restaurativa pode vir junto ao processo penal. Isto porque, a mediação visa o diálogo, restabelecendo às partes o poder de comandar os seus conflitos para encontrarem a melhor solução, sendo um efetivo combate à violência, garantindo uma dignidade maior à mulher. (APPEL, 2017, p.102).

Destarte, o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher é um modelo incipiente no Brasil, porém cada vez mais discutido. São incontestáveis os benefícios advindos com a Lei Maria da Penha. Contudo, o modelo restaurativo proporciona uma visão ampla do caso que transcende a punição do infrator, objetivando a recuperação da vítima e a restauração da vida do ofensor, possibilitando a reflexão do fato e as sequelas causadas. Desse modo, evitando a reincidência do infrator, bem como proporcionando um papel protagonista à vítima na resolução do caso, sem posicioná-la tão somente como instrumento de prova. Os envolvidos devem ser os maiores interessados na construção de resolução do conflito.

2.3.2 Posicionamentos favoráveis e contrários à aplicabilidade da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

Impende salientar que não há posicionamento consensual no que concerne à aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mesquita (2015) afirma que o movimento feminista não possui entendimento homogêneo quanto a esse assunto. Há quem entenda que o modelo tradicional é o modo mais adequado para combater esse tipo de violência, bem como para promover as mudanças necessárias. Enquanto que há quem defenda o uso do método restaurativo, nesse ponto, por exemplo, cita feministas destacadas como Kathleen Daly e Allison Morris, as quais concordam com o método.

O referido autor enfatiza que, diante dos argumentos contrários apresentados quanto à aplicabilidade da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, percebeu que a aversão consiste no fato desse modelo ser pouco compreendido ou, ainda, compreendido de modo equivocado como um modelo de justiça mais brando.

Além disso, salienta que no uso da prática restaurativa “[...] nada impede que a mesma caminhe junto com a justiça retributiva, complementando-a, não sendo um modelo de justiça excludente.” (MESQUITA, 2015, p.110).

Desse modo, o autor supracitado é favorável ao método restaurativo nos casos envolvendo violência doméstica, frisando:

Ademais, a introdução de práticas restaurativas nos conflitos de gênero aumentam as chances de as mulheres vítimas de violência doméstica buscar ajuda, pois, muitas vezes, por descrença no sistema penal ou por não atender ele aos seus anseios, deixam de denunciar os atos de violência e com a adoção da justiça restaurativa, onde a ofendida tem a possibilidade de manifestar o que realmente deseja, participando ativamente da solução do conflito instaurado, é possível que cada vez mais mulheres busquem soluções para situações de violência doméstica vivenciadas, fenômeno contrário à denominada trivialização da violência masculina contra a mulher. (MESQUITA, 2015, p. 111).

Igualmente, Costa e Reusch (2015) entendem que a justiça restaurativa pode se apresentar como um meio viável para resolver conflitos, pois objetiva envolver as partes restabelecendo um diálogo, priorizando as partes envolvidas no conflito a fim de alcançar um entendimento razoável em comum acordo. É um acordo construído pelas partes, em que não há intenção de eleger ganhadores ou perdedores, mas de satisfazer a vontade dos envolvidos a partir do entendimento entre eles.

Para Baraldi (2006) a justiça restaurativa aparenta ser o meio mais eficaz na solução dos conflitos e satisfação das partes que envolvam a violência doméstica, uma vez que o sistema penal em deveras ocasiões tende a não satisfazer os anseios das vítimas, ocasionando sentimentos de injustiça e aumento da sensação de desigualdade entre a ofendida e o ofensor.

De igual modo, Razera (2019) defende a viabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica:

De pronto, a justiça restaurativa se apresenta como forma viável de melhor solucionar os problemas de natureza familiar que eventualmente adentrassem à esfera criminal. Enquanto o processo penal tradicional foca exclusivamente na aferição da culpa e consequente punição do agressor, relegando as pretensões da vítima; o processo restaurativo se apresenta como uma forma de restabelecer o diálogo perdido com a violência, de restaurar pessoas e relações, identificar e buscar soluções justas para o caso penal, bem como para as suas causas e conflitos a ele subjacentes. (RAZERA, 2019, p.129).

A autora mencionada entende que a partir da implementação de práticas restaurativas no âmbito da Lei nº 11.340/06, é possível ser proporcionado um amplo espaço de participação dos envolvidos na resolução do caso e na obtenção de solução que satisfaça suas necessidades, promovendo ainda a reinserção do ofensor, com conscientização da violência causada e a reparação dos danos.

Appel (2017) afirma que os envolvidos, por meio da mediação penal, gozariam da capacidade de obter a melhor solução para o conflito, uma vez que não atende apenas o comportamento delituoso, mas também tudo que o envolve, isto é, sentimentos, angústias, vínculos, falta de comunicação. São novos mecanismos de responsabilidades e decisões conjuntas, assim “Nesse espaço, a Justiça Restaurativa soa natural e a reparação do dano pode encaixar-se na vontade da vítima, a verdadeira detentora da violação existente.” (APPEL, 2017, p.93).

Desse modo, defende a compatibilidade do modelo restaurativo com os casos envolvendo violência doméstica contra mulher: “A natureza real do delito de violência doméstica, por ser de interesse pessoal das partes, se encaixa nos ideais da Justiça Restaurativa. E, ainda, por envolver sentimento e vínculo entre as partes, carece de uma maior atenção”. (APPEL, 2017, p. 94). Sendo um meio alternativo de resolver o caso sem que implique tolerância ao comportamento do agressor.

Destaca, ainda, sobre a importância de se conceder oportunidade para o uso da prática restaurativa, uma vez que há vítimas preparadas para tal modelo não sendo ele obrigatório ou o único, mas uma possibilidade para quem desejar:

Por ser uma medida de caráter voluntário, caso a vítima se sinta frágil demais para colocar-se diante do agressor, não lhe é obrigado fazer. Mas não faz sentido não dar a chance para as vítimas que se sentem fortes e preparadas enfrentar o problema e solucionar o conflito como um todo. Não se devem igualar todas as vítimas como frágeis e impedi-las de decidir conforme suas vontades. (APPEL, 2017, p.97).

De igual modo, Gutierrez (2012) acredita que:

É preciso empoderar a mulher, vítima de violência doméstica, porque a mulher que age de forma igualitária, não deixa a violência acontecer, pois trata o homem de igual para igual, não havendo desequilíbrio entre os laços que unem ela ao seu companheiro, marido, noivo ou namorado. (GUTIERRIZ, 2012, p.130).

Dessa forma, a autora referida entende que os delitos que envolvem pessoas que possuíram relacionamentos devem ser tratados de modo diverso:

Nos delitos envolvendo pessoas que já se relacionavam previamente, a forma de tratamento deve ser diferenciada. Não se pode tratar um delito de furto, ocorrido entre duas pessoas que jamais se viram, que não se conhecem e nem irão se relacionar após o evento danoso, da mesma forma que uma ameaça praticada por um marido contra sua esposa, especialmente quando dessa relação advém filhos. (GUTIERRIZ, 2012, p.146).

Sob esse entendimento, Guitierrez (2012) defende que a prática restaurativa se apresenta como meio adequado ao enfrentamento de delitos envolvendo violência doméstica, apontando que, por vezes, as respostas oferecidas pelo Estado são insatisfatórias para os envolvidos diretamente no conflito. Ademais, aponta:

Necessário, ainda, iluminar o canto escuro da sala, a vítima precisa ser incluída no foco das preocupações penais, especialmente quando for uma mulher vítima de violência doméstica. Por isso que as técnicas apresentadas pela Justiça Restaurativas estão muito mais aptas a atender essas demandas e fins da sanção, pois esta forma de fazer justiça atende muito melhor e mais dinamicamente do que o atual aparato estatal, destinado a tratar os conflitos jurídico-penais de maneira fria, distante e unívoca. (GUTIERRIZ, 2012, p. 164).

Todavia, Tonche (2017) elucida sobre os perigos da má aplicação da justiça restaurativa:

Entendo haver uma ressalva em torno da aplicação da Justiça Restaurativa, por exemplo, para casos que envolvam violência de gênero. Compreendo completamente as preocupações e as críticas, mas, talvez, seja necessária cautela para não deixarmos que a crítica reforce um discurso refratário às mudanças no nosso sistema de justiça comum, principalmente, no nosso sistema de justiça criminal. Corremos o risco de dar munição às pessoas que consideram não haver solução, que é uma questão de prisão mesmo, que não há Justiça Restaurativa, nem mediação ou conciliação. Acho que nenhum de nós compartilha dessas ideias, pois, de alguma forma, estamos todos buscando mudanças, respostas para muitas perguntas, as quais ainda não encontramos. Talvez a Justiça Restaurativa possa ser um caminho; não sei se o melhor, mas um caminho. (TONCHE, 2017, p.28).

Nesse ponto, saliente-se que Crisóstomo (2017) se manifesta totalmente contrária ao uso da prática restaurativa nos casos de violência doméstica. Afirma que houve muitas lutas, aplicar a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica seria um retrocesso. Assim, defende:

Portanto, com a Justiça Restaurativa, estamos trazendo para o Judiciário um papel que não é dele. Estamos dizemos: vamos dialogar, vamos conversar, porque, na verdade, a culpa não é do agressor. Considero muito importante o diálogo da masculinidade, mas na perspectiva educacional. Com os homens adultos, agressores, não há uma forma simples de resolver a questão. Eu poderia dizer: “então, você é agressor, a culpa não é sua”. Eu acho que realmente não é, porque, às vezes, ele presenciou o pai batendo na mãe; o avô batendo na avó; sofreu violência, era espancado pelo pai. Enfim, pode ser que ele tenha vivenciado tantas situações de violência que tenham feito dele essa brutalidade. É comum escutarmos meninos –

crianças – dizendo: “menino não pode chorar”, “menino não brinca de rosa”, “menino não veste tal cor”. Sabemos que o processo de construção da masculinidade é perverso. O que eu faço, porém, com o homem que me espanca todo dia, que quebra meu dente, que tenta me matar e me estupra? Não dá para “colocar no colo” e esperar que mude. Ele não vai mudar, porque a impunidade de não adotar medidas severas contra suas atitudes significa que ele pode fazer tudo de novo. (CRISÓSTOMO, 2017, p. 33).

Para Crisóstomo (2017) não há possibilidade de diálogo, de mediação e de aplicabilidade da justiça restaurativa nas varas de violência doméstica. Entende que “Não há como implantar novas práticas como a Justiça Restaurativa sob uma lei que não consegue efetivamente funcionar.” (CRISÓSTOMO, 2017, p.33).

No que tange à viabilidade da prática restaurativa, os que a desaprovam entendem que “Esse encontro entre os litigantes, segundo os críticos, causa uma vitimização secundária à mulher, devido a obrigatoriedade do convívio com seu (ex) cônjuge/companheiro.” (POZZOBON; LOUZADA, 2013, p.7).

Elucida ainda que os críticos ao uso do método restaurativo acreditam que “Com isso, entende-se que a resposta restaurativa dada à violência de gênero sai barata para o agressor, pois passa a impressão de ser menos grave, quando deveria ser punida conforme as leis penais, de preferência com uma pena de prisão. (POZZOBON; LOUZADA, 2013, p.8).

Nesse contexto “Uma última crítica apontada pela doutrina, contrária à justiça restaurativa, refere-se à indisponibilidade da pena, uma vez que a vítima no modelo restaurativo tem voz para indicar qual a resposta que considera adequada para a infração praticada pelo ofensor.” (MESQUITA, 2015, p.114).

Acrescente-se a isso que em audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara, especialistas criticaram o uso da justiça restaurativa nos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher.

Nesse cenário, Débora Duprat (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017), procuradora federal, destacou sobre a inviabilidade do método restaurativo nesses casos, afirmando que a conciliação é um método reprodutor da violência e que o modo de enfrentar a violência doméstica contra a mulher é através da sanção típica penal. Ademais, consignou que a justiça restaurativa seria uma contramão, haja vista o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal de que a Lei nº 11.340/06 não admite práticas conciliatórias e os institutos previstos na Lei nº 9.099/95.

Outrossim, Fabiana Severi (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017) salientou acerca da inviabilidade do uso da prática restaurativa nos casos de violência doméstica, mencionado que há estudos que comprovam que a conciliação não é o meio mais apropriado para combater esse tipo de violência. Além disso, asseverou que a Lei Maria da Penha não objetiva tão somente punir, pois estabelece uma rede de atendimento interdisciplinar para a mulher.

Na mesma oportunidade, Érika Kokay (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017) esclareceu que a finalidade da audiência seria ouvir especialistas para que pudessem elaborar um documento contrário à justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher, a ser encaminhado ao CNJ. Destacando que a vítima passa bastante tempo em silêncio e quando decide denunciar, tentar a conciliação poderia prejudicar toda essa construção.

Ademais, cumpre destacar outros posicionamentos no que tange ao uso da prática restaurativa nos casos de violência doméstica, Mendes (2016), por exemplo, questiona a viabilidade da justiça restaurativa nesses casos da seguinte forma:

Contudo, será possível falar em autonomia, voz ativa e corresponsabilidade quando o pano de fundo das demandas envolvendo violência doméstica que chegam ao sistema de justiça é todo um complexo de subjugação silenciador e impositor de

uma responsabilidade unilateral da mulher na manutenção e preservação da conjugalidade?

Ou, de um modo mais pragmático, será possível crer na criação de uma estrutura dialógica, capaz de cumprir todas essas promessas de respeito igualitário aos indivíduos se, passada praticamente uma década da Lei 11.340/2006, a implementação dos juizados especializados e o acolhimento multidisciplinar ainda são compromissos em aberto na maioria esmagadora dos estados da federação? (MENDES, 2016, n.p).

Para Suxberger (2017) nos casos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher o que de fato é necessário é a efetividade do funcionamento dos juizados especiais para violência doméstica e familiar. Salienta que insistir em mediações como o uso de práticas restaurativas seria sustentar o desvalor à violência contra a mulher, deixando de tratar os comportamentos como delitos para tratá-los como brigas familiares. “Paremos de tentar “inventar a roda” em questões de violência doméstica e por consequência ultrapassemos a resistência na aplicação da lei.” Que haja eficácia com implantação de políticas de abrigamento que possam acolher as mulheres com humanidade e dignidade.

Schneider (2016) destaca alguns argumentos contrário à aplicação da justiça restaurativa, nos casos de violência doméstica, utilizados pelas pessoas que não concordam com tal método.

Assim, elucida que “Um dos argumentos baseia-se na ideia de que a Justiça Restaurativa acarretaria risco à integridade física da vítima, tendo em vista que a mesma não consegue deter a violência.” (SCHNEIDER, 2016, p.68). Isso porque, na visão de alguns opositores, o referido método não seria intimidador, nem corretivo, o que poderia ocasionar novas agressões, tendo em vista que a aproximação entre vítima e ofensor poderia acarretar em maior agressividade do autor apresentando maiores riscos à vítima.

Outro argumento discordando do método restaurativo seria:

Existe ainda uma crítica no sentido de que durante as negociações, devido as suas características peculiares, possuiria a mulher uma posição de vulnerabilidade e que não deve, portanto, a mediação ser aplicada em um contexto de desequilíbrio de poder entre as partes. Assim, estando a mulher nessa posição, não poderá formular sua opinião nem demonstrar suas necessidades na presença do agressor. (SCHNEIDER, 2016, p. 68).

Schneider (2016) salienta, ainda, que os críticos ao método restaurativo entendem que dificilmente ocorreriam as negociações e os acordos de vontades postos pela justiça restaurativa, pois há situação de domínio do homem sobre a mulher. Outrossim, destaca que outra crítica utilizada consiste na prática restaurativa diminuir a gravidade do caso, além de caracterizar a violência doméstica como negociável, sendo um retrocesso das conquistas feministas. Não sendo encontros de mediação capazes de alterar o comportamento violento do ofensor.

Argumentos como: vulnerabilidade da mulher, revitimização, redução da gravidade do caso, obrigatoriedade em participação e reconciliação do casal, são os habitualmente utilizados pelos críticos ao uso da prática restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Percebe-se, portanto, que o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, incipiente no Brasil, não possui entendimento uníssono. Contudo, observa-se que tanto os defensores quanto os críticos à utilização desse modelo, destacam sobre as desigualdades existentes entre a vítima e o ofensor. Não obstante, estes acreditam que é justamente por esse fato que é inviável a prática restaurativa. Enquanto que aqueles defendem que em razão disso, as vítimas precisam de uma posição de igualdade, de protagonistas e de empoderamento. Consistindo esse empoderamento justamente como forma

de crescimento efetivo e transformador, pois oportuniza a mulher a ter voz, escuta e participação.

3 METODOLOGIA

Conforme Amadeu et al. (2015) a metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto.

Nesse contexto, considerado o objetivo do presente trabalho, foi empregado o método racional indutivo, pois a partir de observações particulares encaminhou-se para noções gerais. Outrossim, utilizou-se o método observacional, uma vez que é possível caracterizá-lo como o início de toda pesquisa científica, posto que serve de base para qualquer área das ciências.

A pesquisa é de caráter qualitativo, visto que envolve a compreensão e explicação das formas de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher. Desse modo, o objeto e universo da pesquisa são as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No tocante à natureza do trabalho apresenta-se como pesquisa aplicada, haja vista o seu objetivo.

No que tange ao tipo de pesquisa toma-se como base a taxionomia apresentada por Sylvia Vergara que a classifica em relação a dois critérios: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva, explicativa e aplicada. Descritiva, pois visa descrever percepções e análises quanto à temática abordada. Desse modo, tomando como base a pesquisa descritiva, a investigação explicativa esclarecerá as políticas judiciárias e mecanismos atuais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, buscando formas viáveis de fortalecer o combate a esse tipo de violência, portanto consistindo em pesquisa aplicada.

Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica porquanto para fundamentação teórico-metodológica do trabalho foi utilizado material acessível ao público, como livros, artigos, teses, redes eletrônicas e legislação.

Sendo assim, a técnica/instrumento, que se refere ao modo de realizar a atividade, possibilitando que ela ocorra da forma mais hábil e perfeita, empregada para realização do presente trabalho foi a utilização de materiais bibliográficos disponíveis sobre o assunto em tela com o escopo de alcançar os objetivos pretendidos. Logo, se utilizou a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica.

4 CONCLUSÃO

Destarte, o presente trabalho possuiu como percurso inicial salientar os meios de resposta penal. Em seguida ressaltou-se sobre os institutos consensuais do processo penal brasileiro. A partir disso fora apresentada a justiça restaurativa, abarcando seu surgimento, definição propósito e aplicabilidade.

Sob essa perspectiva, considerando a presente temática abordada, retratou-se em seguida acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e os instrumentos de resolução consensual. À vista disso, apresentou-se o uso da justiça restaurativa no enfrentamento a esse tipo violência. Por fim, foram expostos os posicionamentos favoráveis e contrários quanto à implementação desse modelo.

Diante dessas considerações, entende-se que ante o papel de empoderamento e protagonismo que a mulher vítima de violência doméstica e familiar necessita dispor na resolução do caso, a justiça restaurativa se apresenta como meio viável a depender das especificidades e peculiaridades do caso enfrentado, uma vez que deve ser aplicada se as

partes estiverem preparadas para tal procedimento, pois um ponto crucial da prática restaurativa é a participação direta dos envolvidos no conflito.

Importante lembrar que seria o método restaurativo um complemento ao enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que utilizar essa prática não significa excluir/substituir o modelo de processo penal convencional. Um modelo pode caminhar paralelamente ao outro propiciando meios mais efetivos de enfrentamento a esse tipo de violência. Clarividente é a importância e os resultados advindos da Lei Maria da Penha. Não obstante, deve-se buscar continuamente melhorias a situação e proteção da vítima, bem como redução dos casos desse tipo de violência. Observando, obviamente, as peculiaridades e especificidades de cada caso, visto que essas circunstâncias não podem ser ignoradas.

Outrossim, impende destacar a necessidade de concordância da vítima e do ofensor para implementação da prática restaurativa, haja vista o princípio da voluntariedade firmado pela justiça restaurativa.

Além disso, essa voluntariedade deve ser atribuída também aos mediadores, pois não basta apenas o consentimento dos envolvidos, uma vez que pode acontecer de a vítima aceitar sem possuir condições para participar de um processo restaurativo, ou nos casos em que não sabe do que de fato trata-se a mediação, assim, esse profissional precisa informar, esclarecer e averiguar.

Desse modo, a vítima precisa estar efetivamente preparada para participar da prática restaurativa, pois este método visa a sua não revitimização, mas sim o seu empoderamento e protagonismo. Logo, é necessário investir na preparação da vítima e mediador, pois este último deve ser conhecedor da problemática de modo que possa contribuir da melhor forma possível para o eficaz funcionamento dessa prática, uma vez que irá verificar as necessidades, especificidades e expectativas da vítima, analisando a possibilidade de aplicação da prática restaurativa no caso concreto.

Por conseguinte, a justiça restaurativa possibilita instigar a responsabilização do ofensor e o empoderamento do ofendido. Devendo o procedimento enfatizar os danos ocasionados à vítima e as necessidades dele decorrente, com a respectiva responsabilização do agressor.

Ademais, cumpre elucidar que o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher não possui entendimento uníssono. Nesse ponto, foi possível observar que tanto os críticos quanto os defensores à utilização desse modelo, destacam sobre as desigualdades existentes entre a vítima e o ofensor. Não obstante, os primeiros acreditam que é justamente por esse fato que é inviável a prática restaurativa. Enquanto que os segundos defendem que em razão disso, as vítimas precisam de uma posição de igualdade, de protagonização e de empoderamento.

O empoderamento consiste justamente como meio de crescimento efetivo e transformador, pois oportuniza a mulher a ter voz, escuta e participação. Portanto, o uso da justiça restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher é um modelo incipiente no Brasil, porém cada vez mais discutido. O modelo restaurativo proporciona uma visão ampla do caso que transcende a punição do infrator, objetivando a recuperação da vítima e a restauração da vida do ofensor, possibilitando a reflexão do fato e as sequelas causadas.

REFERÊNCIAS

AMADEU, Maria Simone Utida dos Santos et al. **Manual de normatização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: Ed. UFPR, 2015.

ANDRANDE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**.

Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

APPEL, Thamyris Chiodi. **Justiça restaurativa e violência doméstica contra mulher: a mediação penal como solução alternativa do conflito**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado)

- Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em:

<http://hdl.handle.net/10316/83886>. Acesso em: 06 out. 2019.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e; MATTOS, Delmo. Uso de técnicas de meio alternativo de resolução de conflitos e autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 50, p. 139-151, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.139-151>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7006/2006**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>. Acesso em: 05 maio 2020.

_____. CNJ. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>.

Acesso em: 21 nov. 2019.

CAMARGO, Juliana Lobo. **A justiça restaurativa entre a teoria e a vivência: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista de seus limites e potencialidade perante a crise do sistema penal**. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito,

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176770/345834.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 maio 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. Justiça restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul (unisc), 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122/2311%3E>. Acesso em: 07 abr. 2020.

CRISÓSTOMO, Laina. Representações sobre justiça restaurativa junto a mulheres em situação de violência doméstica. In: I WORKSHOP LEI MARIA DA PENHA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL MEDIAR CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO?, 1., 2017, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fdrp/usp), 2017. p. 29-36. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/i-workshop-lei-maria-da-penha-justica-restaurativa-anais-do-encontro/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico**. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8273>. Acesso em: 30 mar. 2020.

JESUS, Davi Reis de. Justiça restaurativa para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma possibilidade de prevenção e protagonismo. **Revista Liberdades: IBCCRIM**, São Paulo, Edição n° 27 janeiro/junho 2019, p. 243-257. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=346. Acesso em: 01 dez. 2019.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (1h 21 min 18 seg). Publicado pelo canal Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LBiSSkaFDWU&t=4304s>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LAVAGNOLI, Francielle Aparecida. Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico. **Âmbito jurídico**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/justica-restaurativa-instrumento-de-combate-a-violencia-praticada-contra-a-mulher-no-ambiente-domestico/>. Acesso em: 02 maio 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. Justiça restaurativa e violência doméstica: yo no creo em brujas, pero que las hay, las hay... **Empório do Direito**. Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/justica-restaurativa-e-violencia-domestica-yo-no-creo-en-brujas-pero-que-las-hay-las-hay> . Acesso em 29 abr.2020.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão – Se, 2015. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/4360>. Acesso em: 18 maio 2020.

ODILIA, Fachin. **Fundamentos de metodologia**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, 2013. p. 1-15. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916. Acesso em: 25 abr. 2020.

RAMOS, Fernanda Rocha. A importância da justiça restaurativa como complemento ao modelo tradicional de justiça criminal no sistema brasileiro. **Conteúdo jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51442/a-importancia-da-justica-restaurativa-como-complemento-ao-modelo-tradicional-de-justica-criminal-no-sistema-brasileiro>. Acesso em 24 ago. 2020.

RAZERA, Bruna Amanda Ascher. **Gênero, violência e criminalização: a justiça restaurativa como instrumento para construção de um direito pós-identitário**. 2019. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.prrpg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57586&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=96>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? **Revista Ciências Penais**, São Paulo, v. 11/2009, p. 321-348, jul. 2009. Revista dos tribunais online.

SCHNEIDER, Valéria Magalhães. **A aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres**. 2016. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/172859>. Acesso em: 02 maio 2020.

SUXBERGER, Rejane Jungbluth. Justiça restaurativa e a violência doméstica: paremos de “inventar a roda” e comecemos a aplicar a lei. **Tagore Editora**. Disponível em: <https://www.tagoreeditora.com.br/justica-restaurativa-e-a-violencia-domestica-paremos-de-inventar-a-roda-e-comecemos-a-aplicar-a-lei/> . Acesso em 29 abr.2020.

TONCHE, Juliane. Diferentes sentidos e modelos de Justiça Restaurativa. In: I WORKSHOP LEI MARIA DA PENHA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL MEDIAR CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO?, 1., 2017, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fdrp/usp), 2017. p. 22-

29. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/i-workshop-lei-maria-da-penha-justica-restaurativa-anais-do-encontro/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me proporcionado este momento, bem como pelas graças concedidas em minha vida. Pela fé, esperança e coragem nunca ter me faltado. Gratidão por tudo.

À Virgem Maria por sempre me amparar e interceder por minha vida e meus projetos.

Aos meus pais, Edineuza e Severino Marcos, por todo o auxílio e comprometimento com minha educação. Grata a vocês pelo amor, esforço e proteção. Eu não seria nada sem o apoio de vocês.

Aos meus irmãos pela companhia e crescimento obtidos ao longo dos anos, por fazerem parte da minha vida, bem como por serem espelhos para mim.

Ao meu namorado pelo apoio que me concedeu desde o início da minha graduação. Seu auxílio e presteza foram fundamentais.

Ao meu avô Reginaldo (*in memoriam*) que sempre sonhou com minha graduação no curso de Direito.

Aos meus familiares, que acompanharam minha trajetória acadêmica, pela torcida e pelo suporte concedido.

Aos professores do CCJ pelos ensinamentos oferecidos contribuindo expressamente para minha formação. Gratidão em especial à professora e minha orientadora, prof. Dra. Ana Alice, por todas as orientações concedidas, bem como pelas leituras sugeridas. Suas orientações foram fundamentais. Grata pela solicitude.

Aos amigos que o CCJ me proporcionou. Obrigada pelas ajudas e partilhas nos momentos de aflições, alegrias e conquistas.

Aos meus demais amigos pela torcida, alegria e apoio.

A todos vocês, minha gratidão.